

Processo TC nº 003.171/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e Lourival Mendes de Oliveira Neto contra o Acórdão nº 5547/2016-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte, dentre outras medidas, rejeitou suas alegações de defesa, julgou suas contas irregulares, os condenou solidariamente ao ressarcimento de R\$ 818.120,00 (valor histórico de 01/07/2010) e lhes aplicou multa individual de R\$ 120.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A irregularidade que ensejou a sanção foi observada na execução do Convênio nº 452/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a ASBT com a finalidade de financiar evento intitulado “*Circuito Forró Folia*”, que deveria ocorrer nos Municípios sergipanos de Simão Dias, Cedro de São João e Maruim. Conforme relatado na decisão *a quo*, foi identificada a realização de eventos distintos dos previstos no Termo de Convênio, fato que ensejou a impugnação integral das verbas federais repassadas.

3. O auditor responsável pela instrução (peça 56) propõe dar provimento parcial aos apelos, de forma a reduzir o valor do débito, que, no seu entender, deve corresponder apenas às despesas de execução da festividade em Simão Dias, haja vista ter sido realizada uma comemoração dos 120 anos de emancipação política do Município ao invés do festejo “*Circuito Forró Folia*”.

4. Em sentido diverso, o diretor técnico, em pronunciamento de peça 57, sugere afastar integralmente o débito imputado aos recorrentes, reduzindo-se o valor das multas e alterando seus fundamentos para o art. 58 da Lei nº 8.443/92. Para respaldar seu posicionamento, teceu as seguintes considerações:

“7. [...] *tem-se nos autos informações no sentido de que apresentações musicais do mesmo gênero musical (predominantemente) previsto para o evento objeto do convênio (forró) aconteceram no evento efetivamente realizado, conforme constata-se no cotejo entre ações programadas no plano de trabalho e ações executadas (peça 1, p. 80). Por exemplo, as bandas Calcinha Preta, Forró do Bom, Aviões do Forró, dentre outras, tocaram nas festividades de comemoração do 120º aniversário de emancipação política do município de Simão Dias/SE (peça 1, p. 96). Outrossim, não se questionou a execução das despesas, mas sim a alteração unilateral do objeto do evento.*

[...] *Note-se que é razoável supor que os turistas que compareceram ao evento comemorativo da emancipação municipal se divertiram do mesmo modo que se divertiriam se o nome do evento fosse o inicialmente previsto. É pouco provável que turistas não tenham ido à festividade somente pelo cunho a ela atribuído. Por outro lado, é razoável supor que turistas tenham sido atraídos justamente pelo cunho cívico da festa.*”

5. De fato, reputo assistir razão ao corpo diretivo da Serur. Conforme bem assinalado pelo diretor técnico, em que pese tenha ocorrido a modificação do nome do evento sem a comunicação prévia ao órgão concedente, não seria razoável imputar débito equivalente ao valor integral de festividade cuja a execução foi devidamente atestada *in loco* por servidor do MTur. Ainda assim, considerando a alteração unilateral no objeto conveniado, julgo ser adequada a manutenção do julgamento irregular das contas dos responsáveis, bem como a modificação do fundamento da multa para o art. 58 da Lei nº 8.443/92.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida no pronunciamento de peça 57.

Ministério Público, em novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral